

Processo nº. 0145207-27.2020.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 07ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

**AUTOR:** VALERIA NORA SANT'ANNA

**RÉU:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**LAUDO PERICIAL**

**João Ricardo Uchôa Viana**, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Valeria Nora Sant'anna** em face do **Estado do Rio de Janeiro**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP07 202300018688 04/01/23 15:17:34139055 PROGER-VIRTUAL

### Comentários Iniciais

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Valeria Nora Sant'anna (Autora), em face do Estado do Rio de Janeiro (Réu), requerendo, em síntese, para execução de valores reconhecidos como devidos através do processo 0075702-61.2011.8.19.0001.

Consoante decisão colacionada às fls. 74/75 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresenta-se cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização, foi proferida nos seguintes termos:

*“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:*

*(a) até julho/2001: juros de 1% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*

*(b) de agosto/2001 até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;*

*(c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);*

*(d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente e vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”*

### Parâmetros

1. Data da Citação (fls. 75 do processo original) = 27/04/2011;
2. Índice de correção monetária a ser utilizado = TJRJ até 30/06/2009, de 01/07/2009 até 08/12/2021 pelo IPCA-E e após 09/12/2021 pela SELIC;
3. Taxa de juros de mora = 0,5% ao mês até 30/06/2009, de 01/07/2009 até 08/12/2021 juros pelo índice da caderneta de poupança e após 09/12/2021 juros pela SELIC;

4. Data da atualização monetária = data de cada vencimento;
5. Em razão de entender que a controvérsia quanto à incidência do Teto Estatutário sobre os valores devidos é matéria de Direito, este Perito elaborou laudos considerando a incidência do Teto Estatutário sobre as verbas recebíveis, e sem a incidência de Teto Estatutário.

### **Conclusão**

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 0,12 centavos** (doze centavos), considerando-se a incidência de Teto Estatutário, ou **R\$ 270.442,27** (duzentos e setenta mil quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), sem considerar a limitação do teto estatutário. A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, sendo colacionada em anexo.

### **Comentários Finais**

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

**João Ricardo Uchôa Viana**

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ n° 598

Perito TJRJ n° 3723